SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1027762 - SP (2025/0308427-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EMERSON DE MELLO SOARES
ADVOGADO	:	EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	FELIPE DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	:	WOLLISSON LIMA MENDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. PRECLUSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A justificação criminal pressupõe a apresentação de prova nova, superveniente, indisponível durante a instrução processual originária, não se prestando à reabertura de fase probatória encerrada ou à repetição de diligências que poderiam ter sido requeridas tempestivamente.

2. As diligências pretendidas – acesso a mídias de outros processos, perícias em objetos apreendidos, gravações de comunicações policiais e oitiva de testemunha conhecida – não configuram provas novas, tratando-se de elementos probatórios acessíveis ou requeríveis durante a instrução criminal, alcançados pela preclusão.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a justificação criminal deve ser indeferida na ausência de prova nova idônea.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52608534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/11/2025 12:57:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: f460377f-c58d-40b8-883c-fb6051d905c3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA52608534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/11/2025 12:57:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: f460377f-c58d-40b8-883c-fb6051d905c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1027762 - SP (2025/0308427-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EMERSON DE MELLO SOARES
ADVOGADO	:	EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	FELIPE DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	:	WOLLISSON LIMA MENDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. PRECLUSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A justificação criminal pressupõe a apresentação de prova nova, superveniente, indisponível durante a instrução processual originária, não se prestando à reabertura de fase probatória encerrada ou à repetição de diligências que poderiam ter sido requeridas tempestivamente.

2. As diligências pretendidas – acesso a mídias de outros processos, perícias em objetos apreendidos, gravações de comunicações policiais e oitiva de testemunha conhecida – não configuram provas novas, tratando-se de elementos probatórios acessíveis ou requeríveis durante a instrução criminal, alcançados pela preclusão.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a justificação criminal deve ser indeferida na ausência de prova nova idônea.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Fernando Soares da Silva**, condenado definitivamente pelo crime do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, à

Documento eletrônico VDA51581747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/10/2025 20:59:58
Código de Controle do Documento: 77d5fa88-0859-404e-9894-1b9c29b038df

pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 1501279-71.2021.8.26.0628, da 21ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, na comarca de São Paulo/SP).

Pretendendo a produção de provas para instruir futura revisão criminal, o impetrante ingressou com justificação criminal, a qual foi indeferida pelo Juízo *a quo* (fl. 39).

À Apelação Criminal n. 1042635-86.2024.8.26.0050, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 7/8/2025, negou provimento (fls. 15/27).

Daí o presente *writ*, em que a defesa alega que o acórdão impugnado manteve o indeferimento da ação de justificação criminal, cerceando o direito do paciente à produção de provas essenciais para demonstrar sua inocência.

Sustenta que a condenação do paciente é fruto de ilegalidades e de uma narrativa fática construída artificialmente, com suspeitas de abuso de autoridade e forjamento de provas.

Argumenta, em suma, que a abordagem policial foi ilegal, baseada em uma falsa comunicação de furto do veículo feita pela ex-esposa do paciente; que as provas encontradas no veículo foram implantadas para incriminá-lo; e que há suspeitas de coação da vítima.

Requer a concessão imediata do pedido para determinar a pronta retomada e o processamento da Ação de Justificação Criminal n. 1042635-86.2024.8.26.0050, com a produção das provas requeridas. Subsidiariamente, requer, em caráter liminar, a expedição de ofício à central de comando da ROCAM para apresentação das gravações de comunicação entre os policiais e a central no dia dos fatos. No mérito, pleiteia a cassação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando o prosseguimento da ação de justificação, deferindo toda a produção de provas requerida.

Em 18/8/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 164/166).

Prestadas as informações (fls. 175/177), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 243/247, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51581747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/10/2025 20:59:58
Código de Controle do Documento: 77d5fa88-0859-404e-9894-1b9c29b038df

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No presente caso, não se vislumbra excepcionalidade apta à superação do óbice.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 23/26):

> As diligências pretendidas perícias, oitiva de testemunha e acessos às mídias não constituem fatos supervenientes, mas medidas que, se de fato relevantes, deveriam ter sido oportunamente requeridas no curso da instrução penal originária. A Defesa, todavia, quedou-se inerte diante das possibilidades processuais que lhe foram franqueadas, operando-se a preclusão. Dessa forma, o que se conclui, é que o presente recurso se trata, em verdade, de tentativa disfarçada de reabrir fase processual já encerrada, o que vai de encontro ao instituto da coisa julgada. Senão vejamos.
>
> Primeiro, o acesso às mídias da audiência e julgamento dos autos apartados, referentes ao corréu Wollison, além de não se tratar de prova nova, pois a ocorrência da audiência e seus registros já eram de conhecimento do recorrente, desde a tramitação paralela do feito, sendo que o fato de Wollison ter sido absolvido, não torna, por óbvio, o presente recorrente livre de sua condenação, ou seja, não há repercussão automática da absolvição do corréu na espera do apelante.
>
> Em segundo lugar, a realização de perícia no aparelho "bloqueador de GPS", utilizado pelos roubadores, também não configura como prova nova. O objeto foi regularmente apreendido e juntado aos autos durante a fase investigativa. A Defesa, portanto, poderia ter requerido a competente perícia ou mesmo ter cobrado sua resposta no momento da instrução processual, mas, também, optou por não o fazer. Novamente, aqui, ressalta-se, a intenção de reconstrução da instrução probatória, da qual claramente se encontra preclusa.
>
> Em terceiro lugar, seguindo a mesma lógica, a perícia papiloscópica no micro-ônibus da vítima não se qualificaria como "prova nova". A Defesa em nenhum momento dos autos demonstrou interesse na realização da medida, mesmo presente nos autos o auto de exibição e apreensão. Resultado, foi perdida a oportunidade, posto que extemporâneo, do pedido.
>
> Em igual sentido sobre as gravações da ligação da vítima à Polícia Militar e da comunicação da ROCAM com o comando policial. Tais contatos já estavam descritos desde a expedição do boletim de ocorrência, bem como nos depoimentos iniciais dos policiais militares.
>
> Novamente, a inércia em requerer o acesso, aliada à ausência de demonstração de sua essencialidade, impede a reabertura da fase probatória.
>
> Por fim, também não há novidade sobre a existência da testemunha Arlindo Resta Junior, apontado como responsável pela empresa do qual o recorrente

Documento eletrônico VDA51581747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/10/2025 20:59:58
Código de Controle do Documento: 77d5fa88-0859-404e-9894-1b9c29b038df

prestava serviços. Menciona a Defesa que Arlindo poderia comprovar que o itinerário realizado era habitualmente feito por FERNANDO, bem como que Arlindo estaria esperando pelo peticionário e o corréu Felipe. Como se vê, a diligência visa comprovar álibi que, repise-se, deveria ter sido oportunamente articulado na ação penal originária, ressaltando-se, de qualquer forma, inviável de afastar ou colocar em dúvida a prova de acusação, que bem legitimou a condenação imposta. A Defesa, à época, de qualquer maneira, abriu mão de arrolar tal testemunha, não se podendo admitir, agora, em momento posterior à formação da coisa julgada, sua reintrodução pela via indevida da justificação criminal.

[...]

Importante destacar que mesmo que as provas pleiteadas estivessem sob guarda de terceiros, tal fato não exime a Defesa de sua responsabilidade processual de diligenciar nos momentos adequados.

Por tudo que foi exposto, é de se concluir que, na presente, não estão preenchidos os requisitos legais exigidos pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, procurando a Defesa, na verdade, restaurar a própria instrução já regularmente ocorrida, haja vista, na ocasião, o integral respeito ao contraditório e ampla defesa, sendo claramente inviável o acolhimento do pleito recursal.

Nesse sentido, conforme assentado por ocasião da decisão indeferitória da medida liminar requerida, no HC n. 750.912, ligado ao acórdão confirmatório da condenação do paciente, acolhi a manifestação do Subprocurador-Geral da República Hindemburgo Chateaubriand Filho, segundo a qual (DJe 6/3/2023):

[...]

O Tribunal *a quo*, ao manter a sentença condenatória, afastou a tese de ausência de provas ao destacar que o paciente foi flagrado logo após o crime, conduzindo o veículo que escoltava o micro-ônibus roubado. Consignou que, na ocasião, ele evitou a abordagem policial, sendo posteriormente interceptado com um aparelho inibidor do sinal de rastreio e uma jaqueta que a vítima reconheceu como tendo sido a usada pelo autor do crime. Concluiu, assim, pela suficiência de provas para a condenação.

[...]

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o que se considerou foi a extemporaneidade do requerimento da prova, feito somente após o término da instrução criminal. Acrescentou-se que o pedido não demonstrou a imprescindibilidade da medida para o esclarecimento dos fatos.

[...]

Não bastasse isso, a jurisprudência prevalecente também considera que como o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia". (AgRg no RHC n. 133.558/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 25/5/2021, DJe 7/6/2021) , como na hipótese.

Desse modo, como salientado pelo Ministério Público Federal, *o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dessa eg. Corte, assente no sentido de que "A justificação criminal deve ser indeferida na ausência de prova nova" e que "A reinquirição de testemunhas que poderiam ter sido inquiridas durante a instrução da ação penal originária e, injustificadamente, não o foram ou o arrolamento de novas testemunhas sem características inovadoras não se enquadra no conceito de prova nova para justificação criminal" (AgRg no AREsp n. 2.810.385/DF,*

Documento eletrônico VDA51581747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/10/2025 20:59:58
Código de Controle do Documento: 77d5fa88-0859-404e-9894-1b9c29b038df

relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025) - fl. 246.

Por fim, cumpre lembrar que, para se alcançar conclusão diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal, providência descabida em sede de *habeas corpus.*

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA51581747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/10/2025 20:59:58
Código de Controle do Documento: 77d5fa88-0859-404e-9894-1b9c29b038df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.027.762 / SP

Número Registro: 2025/0308427-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10426358620248260050 15012797120218260628

Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EMERSON DE MELLO SOARES
ADVOGADO	:	EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	FELIPE DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	:	WOLLISSON LIMA MENDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52502066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2025 00:43:33
Código de Controle do Documento: 3d53a4d1-720b-45e8-9615-260aee0862ba

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52502066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2025 00:43:33
Código de Controle do Documento: 3d53a4d1-720b-45e8-9615-260aee0862ba